

A CRISE PANDÊMICA E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO BRASIL FRENTE AO SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS¹

Alverita de Jesus Oliveira

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 2. DIREITOS HUMANOS, CRISE E PANDEMIA; 2.1 A PANDEMIA E OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL; 2.2 A PANDEMIA À SOMBRA DO NEOLIBERALISMO; 2.3 DESIGUALDADE SOCIAL, NECROPOLÍTICA, ESTADO DE EXCEÇÃO E BIOÉTICA; 2.4 GENOCÍDIO E CRIME CONTRA A HUMANIDADE; 3. OS DIREITOS HUMANOS E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS; 3.1 RESPONSABILIDADE JURÍDICA INTERNACIONAL DO BRASIL 3.2 A INCORPORAÇÃO E APLICABILIDADE DOS TRATADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 3.3 O ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS DOS ESTADOS; 3.4 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL; 3.4.1 Generalidades; 4. A DENÚNCIA DO BRASIL JUNTO AO TPI; 4.1 SÍNTESE DA DENÚNCIA DA ABJD AO TPI; 4.1.1 Da Submissão do Brasil ao TPI; 4.1.2 Da Admissibilidade da Denúncia; 4.1.3 Da Violação Normativa; 4.1.4 Do Crime; 4.2 REFLEXÕES SOBRE A DECISÃO DO TPI; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO: O presente artigo investiga a possível responsabilidade jurídica internacional do Chefe de Estado brasileiro em face da Pandemia do COVID 19. Para tanto, adota-se uma metodologia de estudo de cunho bibliográfico, que procura analisar os pressupostos teóricos da crise na pandemia e as configurações normativas que versam sobre a responsabilidade jurídica junto ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Toma-se como objeto de análise a denúncia da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) perante o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Palavras-chave: Pandemia. COVID 19. Responsabilidade Internacional. ABJD. TPI.

ABSTRACT: This article investigates the possible international legal responsibility of the Brazilian Head of State in the face of the COVID 19 Pandemic. To this end, a bibliographic study methodology is adopted, which seeks to analyze the theoretical assumptions of the crisis in the pandemic and the normative configurations that deal with legal responsibility within the international system for the protection of human rights. The complaint of the Brazilian Association of Jurists for Democracy (ABJD) before the International Criminal Court (ICC) is taken as an object of analysis.

Keywords: Pandemic. COVID 19. International Responsibility. ABJD. ICC.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo parte da problemática existente no âmbito da Ciência Jurídica a respeito da responsabilidade do indivíduo como sujeito do Direito Internacional e da efetividade jurisdicional da Corte Penal Internacional em detrimento às práticas que violam as normas do Estatuto de Roma. Em especial, os crimes contra a humanidade e o crime de genocídio. O objetivo principal se perfaz por meio de uma análise crítica sobre a crise epidemiológica atual e a responsabilização jurídica do Chefe de Estado brasileiro diante da denúncia da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) perante o Tribunal Penal Internacional (TPI).

¹ Orientador: Prof. Jonnas Vasconcelos

Nestes termos, toma-se por premissa a ideia de que “a atual pandemia não é uma situação de crise claramente contraposta a uma situação de normalidade” (SANTOS, 2020, p.5). Trata-se, ao contrário, de um estado excepcionalmente normal, acometido por uma justaposição permanente de crises políticas, econômicas, civis, sociais e culturais.

Desta forma, tendo em vista esse crítico cenário de abrangência mundial, cujas dimensões emergenciais ocasionam o agravamento dos problemas socioeconômicos das classes mais vulneráveis, a fragilidade dos sistemas sociais-democráticos e resultam na morte de milhares de pessoas em todo o mundo. Busca-se levantar questionamentos a respeito da possível responsabilização jurídica no plano internacional diante das consequências pandêmicas, frente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, tomando por base as ações e omissões das políticas públicas brasileiras e a denúncia da ABJD ao TPI.

Segue-se uma linha teórica dedutiva e de análise documental de natureza explicativa, versada em quatro momentos específicos da pesquisa: 1. Estuda-se os Direitos Humanos e as suas relações históricas com a crise Pandêmica contemporânea, onde serão analisados temas e gráficos descritivos dentro do contexto epidemiológico e da vulnerabilidade social das classes mais afetadas; 2. Faz-se um exame teórico a respeito do Sistema do TPI, seu funcionamento e abrangência, enfatizando a responsabilização Jurídica Internacional frente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. 3. Aborda-se os fundamentos da denúncia da ABJD contra o Presidente da República do Brasil. 4. Por fim, são feitas considerações com base nos resultados da pesquisa e recomendações relevantes direcionadas ao estudo da problematização internacional da responsabilidade penal do indivíduo em meio à excepcionalidade permanente global.

Busca-se evidenciar neste trabalho a importância de se implantar sistemas cada vez mais completos e eficientes, com plena capacidade de acomodar toda a população sem distinções quaisquer.

2 DIREITOS HUMANOS, CRISE E PANDEMIA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos² consagra uma das maiores conquistas da humanidade. Isso porque comporta os direitos essenciais e indispensáveis à vida do indivíduo em sociedade. Seus princípios se voltam para a inviolabilidade, autonomia e dignidade da pessoa humana. (RAMOS, 2020). Os Direitos Humanos são um dos principais temas do Direito Internacional contemporâneo, devido à sistemática de proteção a estes direitos, que se perfazem em proteger amplamente a todos os indivíduos por meio dos atributos de universalidade, essencialidade, superioridade da norma e reciprocidade. (MAZZUOLI, 2020).

Saliente-se, que o sistema universal de direitos humanos atualmente é caracterizado pela sua complexidade multilateral, o que permite abarcar um amplo relacionamento entre os seus membros e resultar em diversos pactos cooperativos (RAMOS, 2020). Neste sentido, é importante enfatizar que entre as organizações internacionais que atuam junto à Organização das Nações Unidas, a Organização Mundial de Saúde (OMS), representa uma das principais instituições especializadas, cuja função é resolver os problemas internacionais de saúde, atuando de maneira cooperativa dentro dos Estados. (MAZZUOLI, 2020).

No que tange às organizações de vocação regional, é importante salientar que o regionalismo faz parte da evolução do direito internacional e engloba a Organização dos

² “A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição”. Texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Preâmbulo, 1948.

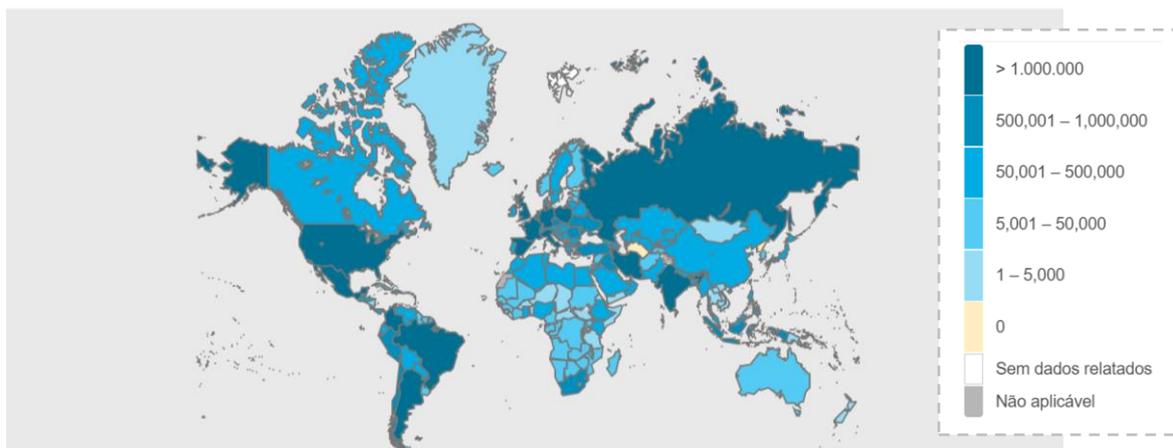
Estados Americanos (OEA) desde 1948, onde assumiu como principal finalidade a de garantir a paz e a segurança do continente, promovendo a solução pacífica de suas controvérsias, ações solidárias e o desenvolvimento econômico, social e cultural entre os estados membros. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA tem, dentre outras, a funções de estimular a consciência dos direitos humanos e garantir o respeito por tais direitos dentro das Américas, através de programas que englobem os aspectos fundamentais dos direitos humanos. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019).

O “Pacto de San José da Costa Rica” foi recepcionado por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969 e passou a vigorar internacionalmente em 18 de julho de 1978, após a obtenção de onze aprovações. O Brasil faz parte desta Convenção desde 1992, quando por meio do decreto nº 678/92 promulgou o ato multilateral ratificado. E anos mais tarde, em 1998 através do Decreto Legislativo nº 89 se integrou totalmente ao sistema de proteção interamericano, com o reconhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019).

Frente a esse panorama do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, a nova situação de excepcionalidade vivenciada entre os Estados ressalta a importância da atuação de cada órgão em favor da vida e da dignidade humana. Acontece que o crítico cenário global epidemiológico tem se intensificado no tempo e no espaço, conforme mostram os dados contabilizados pela OMS:

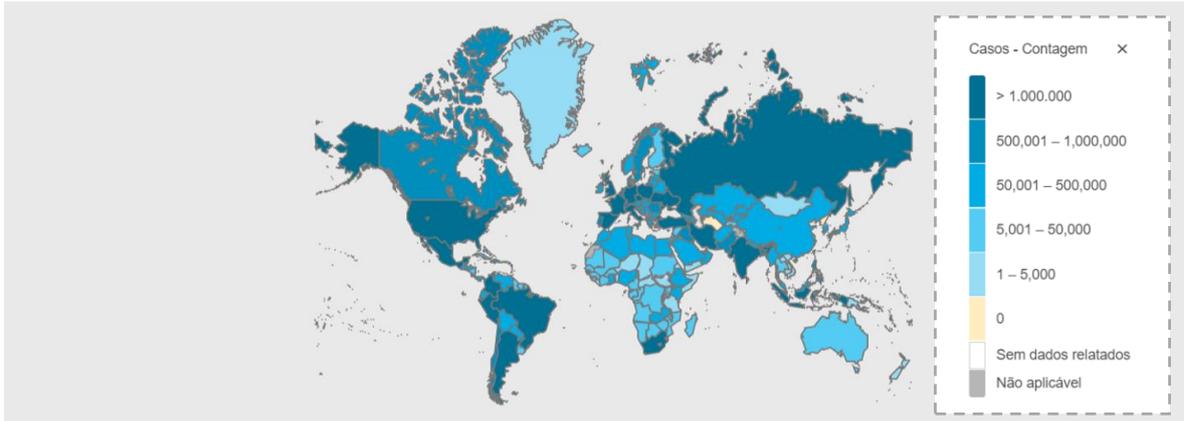
Situação Global - COVID 19

Gráfico1



Fonte: Organização Mundial da Saúde. Última atualização dos dados: 10/12/2020, 17:46 CET

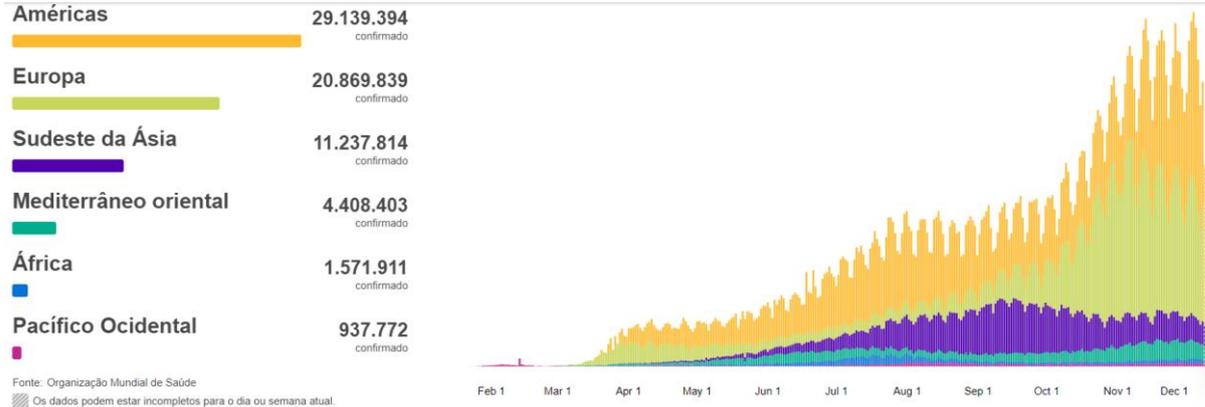
Gráfico2



Fonte: Organização Mundial da Saúde. Última atualização dos dados: 03/02/2021, 15:59 CET

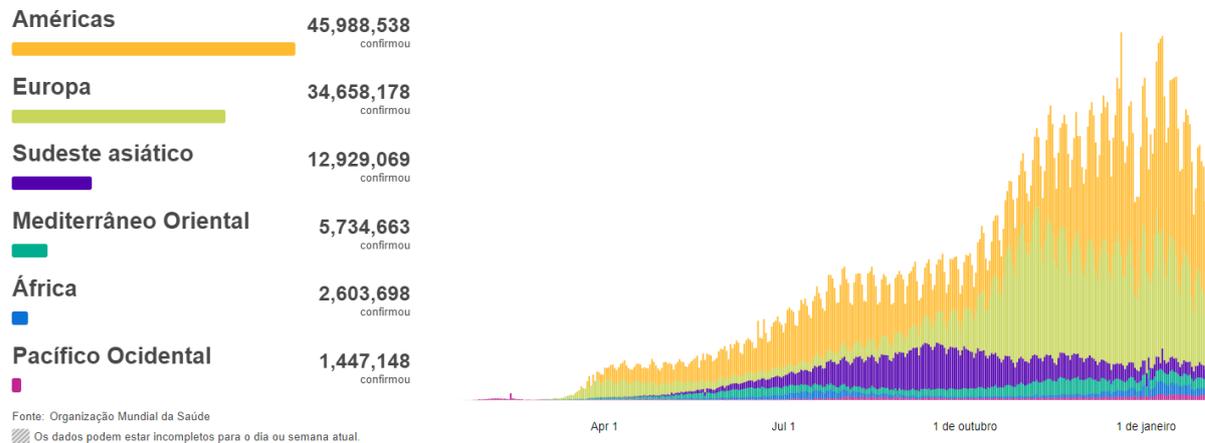
Nesse quadro, é importante perceber a existência de disparidades globais no cenário pandêmico.

Gráfico 3



Fonte: Organização Mundial da Saúde. Última atualização dos dados: 10/12/2020, 17:46 CET

Gráfico 4



Fonte: Organização Mundial da Saúde. Última atualização dos dados: 03/02/2021, 15:59 CET

2.1 A Pandemia e os Direitos Humanos no Brasil

Com o advento da crise sanitária e o rápido aumento dos índices de contaminação nas Américas e em todo o mundo, o Brasil no dia 07 de fevereiro de 2020 publicou a Lei nº 13.979/2020 com o objetivo de orientar a população e instruir sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, o responsável pelo surto pandêmico global.

Neste mesmo contexto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, vinculada à OEA, publicou em 10 de abril de 2020 a Resolução nº 1/2020 “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas”. Uma importante normatização formulada com o objetivo de promover proteção aos direitos humanos e recomendações específicas ao combate à pandemia nas Américas. (VENTURA; AITH. 2020).

Dentre as recomendações da Resolução, foi enfatizado a relevância dos princípios dos direitos humanos como base de toda e qualquer medida ao enfrentamento da pandemia. Além disso, a necessidade de observar a essencial harmonia principiológica entre a legalidade e a proporcionalidade das medidas de restrições dos direitos fundamentais. Outrossim, a necessidade de assistências as classes mais vulneráveis e a responsabilidade dos Estados na proteção da vida como um bem público. (VENTURA; AITH. 2020).

Para compreender as dificuldades de efetivação desses princípios durante a pandemia, por sua vez, faz-se necessário analisar o contexto do neoliberalismo.

2.2 A pandemia à sombra do neoliberalismo

As Pandemias mostram de maneira cruel como o capitalismo neoliberal incapacitou o Estado para responder às emergências. As respostas que os Estados estão a dar à crise variam de Estado para Estado, mas nenhum pode disfarçar a sua incapacidade, a sua falta de previsibilidade em relação a emergências que têm vindo a ser anunciadas como de ocorrência próxima. (SANTOS, 2020, p. 28).

O início dos anos oitenta foi um marco histórico no enredo socioeconômico mundial, evidenciado principalmente pelo colapso da socialdemocracia e pela ascensão neoliberal nas práticas político-econômico dos estados. (HARVEY, 2005, p.12). Assim, a globalização neoliberal vem sendo hegemonicamente imposta internacionalmente a custas de severas crises, viabilizadas politicamente pelas implantações de governos pró-imperialistas em plena cooperação para a efetiva dominação hierárquica no meio social. (DUMÉNIL, 2014). Neste sentido Harvey escreve que:

Transformações desse alcance e dessa profundidade não ocorrem por acaso. Assim, é pertinente perguntar por que meios e percursos a nova configuração econômica – Frequentemente designada pelo termo globalization – Foi arrancada das entranhas da antiga. [...] Volcker e Thatcher arrancaram das sombras de uma relativa obscuridade uma doutrina particular que respondia pelo nome de “neoliberalismo” e a transformaram na diretriz central do pensamento e da administração econômicos. (HARVEY, 2008, p.12).

O neoliberalismo é visto entre os acadêmicos e gestores de negócios como o sistema paradigma modelo dos novos tempos, no que tange a política e a economia. Sendo conceituado como um grupo de elementos sistematizados de políticas e processos que impulsionam o controle total da vida em sociedade por parte do interesse particular de uma categoria relativamente pequena cuja meta se perfaz em maximizar os seus negócios em benefícios próprios. Sistema que vem sendo pois, nas últimas décadas a principal tendência global. (CHOMSKY, 2002, p.3).

Desta forma, pode-se definir o neoliberalismo como um novo estágio do capitalismo, por vincular e transmitir em sua essência as técnicas das classes capitalistas e reforçar sua hegemonia (SCHMITT, 2009, p.59). Segundo Boaventura de Souza Santos: “à medida que o neoliberalismo se foi impondo como a versão dominante do capitalismo e este se foi sujeitando mais e mais à lógica do setor financeiro – o mundo tem vivido em permanente estado de crise”. (SANTOS, 2020, p.5).

Dito isso, saliente-se que a crise que vivenciamos hoje não se trata apenas de uma crise do neoliberalismo, trata-se também de uma nítida crise do capital, visto que aquele projeta-se neste. Como afirma Mascaro: “O modo de produção capitalista é a crise”. Isso porque o sistema não é projetado para resolver questões sociais de saúde em massa uma vez que tudo é tratado primeiro como pura mercadoria. Desta forma é provável que a dor e morte humana sejam vistas com mais intensidade a cada dia “pois o grau da crise demonstrará os graus das necessidades e das urgências” em sociedade, apresentando-se sempre como um sistema de “limite mínimo às demandas máximas”. (MASCARO, 2020, p. 7-8).

2.3 Desigualdade social, necropolítica, estado de exceção e Bioética

Não se calcula Senhores, a soma de vidas humanas, imoladas ou salvas, que representa a observância, ou inobservância desses mandamentos elementares da humanidade [...]. (BARBOSA, 2010, p.52).

O Brasil é um dos países mais desiguais do mundo. Isso é o que aponta a Síntese de Indicadores Sociais, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com base nos parâmetros do Banco Mundial (Bird).³ Quando os assuntos são relacionados às vulnerabilidades das classes mais afetadas pela pobreza, extrema pobreza, falta de assistência e falta de acesso ao mínimo para sobrevivência, torna-se possível compreender a sua posição a nível mundial.

Nestas circunstâncias, verifica-se que a desigualdade se apresenta em diversas facetas perante a sociedade, vitimando inicialmente os menos favorecidos. Pessoas que neste cenário pandêmico vivem em constante luta pela sobrevivência. Uma luta solitária diante da escassez de recursos, que resultam em questões do âmbito da bioética para que sejam estabelecidos critérios de valoração diante do poder de escolha entre o que é ou não prioridade. Em outras palavras, a escolha entre quem é ou não prioritário para a sociedade em que vive, formalizando estados de exceção. (AGAMBEN, 2004).

Com isso, nota-se que “o estado de Exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante da política contemporânea”, pronunciando-se como um elo de ligação entre a democracia e o absolutismo. Atuando como ponto de desequilíbrio entre o fato jurídico e o fato político, consubstanciado na nítida aplicação de medidas excepcionais que mais tarde poderão acarretar possíveis mudanças nas estruturas legislativas e principiológicas dos estados. (AGAMBEN, 2004).

Neste mesmo sentido, o professor Boaventura assevera que:

[...] o mundo tem vivido em permanente estado de crise. Uma situação duplamente anômala. Por um lado, a ideia de crise permanente é um oxímoro, já que, no sentido etimológico, a crise é, por natureza, excepcional e passageira, e constitui a oportunidade para ser superada e dar origem a um melhor estado de coisas. Por outro lado, quando a crise é passageira, ela deve ser explicada pelos factores que a provocam. Mas quando se torna permanente, a crise transforma-se na causa que explica tudo o resto. Por exemplo, a crise financeira permanente é utilizada para explicar os cortes nas políticas sociais (saúde, educação, previdência social) ou a degradação dos salários. E assim obsta a que se pergunte pelas verdadeiras causas da crise. O objectivo da crise permanente é não ser resolvida. Mas qual é o objectivo deste objectivo? Basicamente, são dois: legitimar a escandalosa concentração de riqueza e boicotar medidas eficazes para impedir a iminente catástrofe

³ Dados do IBGE. Condições de vida desigualdade e pobreza. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza.html>. Acesso em: 01 dez. 2020.

ecológica. Assim temos vivido nos últimos quarenta anos. Por isso, a pandemia vem apenas agravar uma situação de crise a que a população mundial tem vindo a ser sujeita. Daí a sua específica periculosidade. (SANTOS, 2020, p.6).

Ademais, ressalte-se que a complexidade existente por traz de uma crise desta dimensão afeta demasiadamente os mais desfavorecidos e invisibilizados. De maneira que, o corpo social carente estará à mercê de suas próprias demandas. Neste mesmo sentido Deisy Ventura afirma que:

De fato, entre doenças, fome, catástrofes naturais e guerras, não há modo de estabelecer uma hierarquia quantitativa da mortandade humana que venha a justificar diferentes graus de excepcionalidade. [...]Assim, os principais desafios que as pandemias trazem ao Direito são, em primeiro lugar, como garantir o direito à saúde em contextos de exacerbação da crise, eis que, ao menos nos países em via de desenvolvimento (PVDs), a saúde pública já vive uma crise permanente; e, em segundo lugar, como conceber e gerir o “estado de exceção”² que se instala, em maior ou menor grau, diante de vultosos riscos sanitários. Esta é uma discussão que deveria, por óbvio, preceder as pandemias. No entanto, estamos em meio a uma delas sem que a sociedade, e nela particularmente a academia, tenha travado o devido debate. (VENTURA, 2020).

Desta forma, a necropolítica, fundamentada “no poder e na capacidade política de ditar quem pode viver e quem deve morrer”, entrará em ação como solução emergencial de um mecanismo limitado que não comporta maiorias. Neste campo, o poder soberano é destinado a violar os direitos humanos e o Estado de exceção é posto como o ambiente mais propício para a prática das restrições dos direitos dos homens. (AGAMBEN, 2018).

2.4 Genocídio e crime contra a humanidade

A responsabilidade jurídica internacional do indivíduo como proteção dos direitos humanos dentro dos Estados é fundamental para o combate internacional dos crimes contra a humanidade. De maneira sintética, os crimes contra a humanidade são caracterizados pelas Cortes Internacionais como a prática de extermínio, assassinato, escravidão, deportação ou qualquer outro ato desumano cometido contra a população civil. (MAZZUOLI, 2020, p. 597).

Os crimes contra a humanidade adentraram no Direito Internacional através do Estatuto de Londres em 1945, passo principal para a criação do “Tribunal de Nuremberg”, que trouxe em seu artigo 6º a consagração da definição do crime contra a humanidade. (RAMOS, 2020, p.333).

Neste contexto, o período pós-segunda guerra foi o marco precursor para as Nações Unidas aderirem a Convenção para a Prevenção e a Repressão do crime de Genocídio em 1948. O crime de genocídio configura uma prática de gravidade do mais alto nível contra a humanidade. Seu conceito em termos estatutário se aplica a atos praticados com a intenção de destruir, no todo ou em parte um grupo nacional, étnico, racial ou religioso tais como: a) assassinato de membros do grupo; b) lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e e)transferência forçada de menores do grupo para outro grupo. (MAZZUOLI, 2020, p.1347). Assim, exige-se dolo específico de “destruir no todo ou em parte”. (RAMOS, 2020, p.333).

Neste mesmo sentido, cabe ressaltar que o holocausto ainda hoje, representa o maior exemplo genocida da humanidade. Segundo Ana Luiza Flauzina:

Num contexto global em que episódios violentos inspirados pelo racismo constantemente ocorrem, o grande desafio é tornar o sofrimento local relevante. Isso é exatamente o que foi alcançado com o reconhecimento político do Holocausto. Fundamentalmente, o Holocausto não é apenas um problema judaico contextualizado nos limites de um conflito europeu. Ao contrário, é percebido como uma tragédia humana. É um episódio que se baseia na noção de que as violações de grupos sociais não podem ser subsumidas nas justificativas de contextos históricos, devendo ser reconhecidas como danos aos seres humanos em geral [...] O uso do genocídio como termo geral empregado para descrever violações dos direitos humanos, está, em grande medida, ligado à resposta política dada ao Holocausto, de punição e reparação. O que os intelectuais e ativistas pretendem alcançar com a caracterização de certas formas de violência social e institucional como sendo genocidas é o grau de censura moral e legal concedido ao Holocausto [...]. (FLAUZINA, 2014).

Diante disso, percebe-se a complexidade teórica do termo, diante do cunho interpretativo aplicado para sua colocação fática. Pois a intencionalidade para a configuração do crime vai muito além da pura aplicabilidade normativa.

3 OS DIREITOS HUMANOS E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS

A sociedade internacional é formada por Estados soberanos, dotados de liberdade em suas relações internacionais dentro do sistema global. Neste sentido, frise-se que, o sistema da ONU possui órgão e entes voltados especificamente à proteção dos direitos humanos dentre eles: o Conselho de Direitos Humanos, Relatorias Especiais de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019, p.248).

A Responsabilidade Internacional é um dos institutos válidos à prática punitiva pelo descumprimento de preceitos que vinculam as relações internacionais no âmbito do “Direito das Gentes”. Direito que rege as sociedades internacionais com o intuito de manter a harmonia entre os seus membros, o alcance de seus interesses e a aplicação obrigacional de reparos aos prejuízos eventualmente causados como consequência do ato ou do fato praticado pelo Estado. Através de normas que foram conscientemente adotadas pelos próprios entes federados e consideradas como “obrigatórias, vinculantes e restritivas do exercício das respectivas soberanias nacionais”. Diante da atuação dos seus mecanismos institucionais de cooperação os quais os Estados se submetem no plano do Direito Internacional, tais como a Corte Permanente de Arbitragem, a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional (TPI). (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019, p.26).

Ademais, é importante ressaltar que o instituto da responsabilidade internacional atua em regra no campo da responsabilidade civil do Estado no âmbito do Direito Internacional Público, cujo fundamento visa determinar a obrigatoriedade do cumprimento das normas internacionais. Não se aplica, portanto, a todos os tipos de violações internacionais. Destarte, não se confunde com a responsabilidade penal internacional, que é direcionada a combater principalmente os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, sendo tratados perante o TPI. Neste mesmo sentido Paulo Henrique Portela afirma que:

“[...] o rompimento com as características tradicionais da responsabilidade internacional, está em franco desenvolvimento a noção de que a pessoa natural também pode ser responsabilizada diretamente por transgredir normas internacionais, não só no âmbito penal, dentro do qual essa ideia se encontra mais consolidada, mas também no campo civil, não se descartando, portanto, que um patrimônio de um indivíduo responda pelo pagamento de indenização

às vítimas de transgressões do Direito das Gentes, especialmente no campo dos direitos humanos e do Direito Penal Internacional, podendo os indivíduos, por exemplo, ter de pagar reparações pelas violações do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.” (PORTELA, 2020, p.468)

Desta forma, verifica-se uma universalização multilateral do direito internacional em suas relações, visto que busca equacionar seus regulamentos para dirimir problemáticas matérias jurisdicionais e ampliar o rol temático de suas ferramentas, de maneira que, acomode uma regulação à fatos internacionalmente diversificados. Cabe ressaltar, que a responsabilidade internacional se configura sob a prática de três elementos fundamentais: o ato ilícito, a imputabilidade e o dano. Atributos que se caracterizam pela conduta omissiva à norma internacional, no caso do ilícito, pelo vínculo entre a violação da norma e o seu responsável, no que tange a imputabilidade e pelo prejuízo decorrente do ilícito, fato que enseja o dano, este último cujo o caráter pode vir a ser do tipo material ou moral. (PORTELA, 2020, p. 471).

Além disso, faz-se necessário o entendimento de que, a responsabilidade dos Estados podem ocorrer de forma direta ou indireta, a primeira quando emana de atos do poder executivo, de seus órgãos ou de funcionários e particulares que exerçam atividades em nome do ente estatal, a segunda por sua vez, quando a violação decorre das ações ou omissões de pessoas jurídicas ou naturais sob a proteção do Estado e que ainda se caracterize como delito sobre as normas internas do ente. As ações dos demais poderes (legislativo e judiciário), bem como os atos dos entes subnacionais, são levados diretamente aos Estado soberano podendo posteriormente ensejar responsabilidade internacional. (PORTELA, 2020, p.474).

Assim, em explanação sobre o assunto Accioly em suas palavras dispõe que:

[...] um estado pode ser responsável perante um sistema internacional de proteção de direitos humanos, não porque tenha ofendido outro estado, mas por ter violado – ou por ter sido omissivo em violação de – norma internacional de proteção de direitos humanos. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019, p. 287).

É cada vez maior o reconhecimento no plano internacional a respeito da importância da intervenção para a proteção dos direitos humanos diante dos ataques e violações humanitárias que vierem a ocorrer dentro das federações. Como exemplo, é possível apontar a carta assinada por 162 organizações sociais e apresentado em sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU denunciando omissões e má condução do governo federal brasileiro diante da crise causada pelo novo Coronavírus.⁴

3.1 Responsabilidade jurídica internacional do Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil preconiza em seu preâmbulo o comprometimento com a ordem internacional, bem como estabelece, em seu corpo normativo, preceitos que asseguram seu pacto internacionalista. No que tange à responsabilidade jurídica internacional do Brasil frente ao sistema internacional de direitos humanos a Constituição de 1988 é um marco na história, pois introduziu o mais extenso e abrangente rol de direitos dentre todas as constituições do país. (RAMOS, 2020, p. 347).

Neste panorama, salienta-se que, no dia 12 de novembro de 2020, durante sessão especial do Conselho Nacional de Direitos Humanos em Brasília, foi apresentado o relatório especial da “*Revisão Periódica Universal dos Direitos Humanos no contexto da Covid-19*”. O

⁴ Publicação do Conectas direitos humanos - Notícia - BRASIL É DENUNCIADO NA ONU POR MÁ CONDUÇÃO DA CRISE DE CORONAVÍRUS-Em carta, organizações da sociedade civil chamam a atenção de medidas assumidas pelo governo federal durante a pandemia – 01/07/2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-denunciado-na-onu-por-ma-conducao-da-crise-de-coronavirus>. Acesso em: 02 dez. 2020.

Relatório analisou 12 (doze) temas relacionados aos Direitos Humanos no Brasil, temas divididos por níveis de vulnerabilidade e setores específicos. Dentre os diversos temas: povos indígenas e meio ambiente, saúde, democracia, segurança pública, Direitos Humanos e Direito à transparência e informação. A partir da análise, verificou-se como resultado de cinco meses de monitoramento das recomendações feitas pelos Estados membros da ONU ao Brasil, que, das 190 recomendações internacionais em direitos humanos, apenas uma estava sendo cumprida.⁵

Nestes termos, cabe ressaltar a análise feita pelo Boletim de Direitos Humanos ao discurso de abertura na ONU do Presidente Bolsonaro sobre ações de combate à Covid-19. Foram elencados uma série de distorções entre a fala do Presidente frente ao que é de fato aplicado dentro da sociedade brasileira. Conforme resultado da análise publicada no site do Conectas:

Por decisão judicial, todas as medidas de isolamento e restrições de liberdade foram delegadas a cada um dos 27 governadores das unidades da Federação. Ao presidente, coube o envio de recursos e meios a todo o país”.

O estudo destaca que esta informação não é verdadeira já que a decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) citada por Bolsonaro apenas reafirmou uma determinação que já está presente na Constituição Federal. Nela, consta que Estados e Municípios possuem competência para criar leis e normas próprias sobre saúde, mas também está garantida a competência do governo federal para fazer o mesmo. Neste caso, aponta o estudo, esperava-se que a União realizasse ações que harmonizassem o planejamento da ação dos governos locais, o que jamais ocorreu.

[O Governo Federal] “assistiu a mais de 200 mil famílias indígenas com produtos alimentícios e prevenção à Covid”. O Boletim Direitos na Pandemia destaca que a afirmação destoa frontalmente do veto do presidente da República à lei aprovada pelo Congresso que atribuía à União o dever de fornecer água potável, assistência médica e outros recursos para evitar a propagação da doença entre os povos indígenas. O veto do mandatário foi derrubado pela Câmara e Senado com apoio da sociedade civil. (CONNECTAS, 2020, grifo nosso).⁶

Diante do exposto, conclui-se que cada vez mais o Brasil é posto para julgamento diante das suas ações ou omissões, em vista das suas obrigatoriedades diante dos seus pactos vinculantes, que o penaliza por descumprimento de normativos internacionais livremente aderidos.

3.2 A incorporação e aplicabilidade dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro

A dignidade humana é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Diante disso, o texto constitucional brasileiro expressamente assegura a proteção do ser humano nas esferas nacionais e internacionais. (RAMOS, 2020). Neste mesmo sentido, encontra-se no texto constitucional o art. 4º, II, vinculando o princípio da primazia dos direitos

⁵ Publicação do Conectas direitos humanos - Notícia - BRASIL CUMPRE APENAS 1 DAS 190 RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS EM DIREITOS HUMANOS - Relatório do Coletivo RPU Brasil avalia cumprimento das recomendações feitas por estados membros da ONU durante revisão da situação de direitos humanos no país em 2016 – 12/11/2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-cumpre-1-das-190-recomendacoes-internacionais-em-direitos-humanos>. Acesso em: 02 dez 2020.

⁶ Conectas em Publicação - NA ONU, BOLSONARO FAZ AFIRMAÇÕES FALSAS SOBRE AÇÕES DE COMBATE À COVID-19 - Boletim analisa série de informações incorretas utilizadas pelo presidente em sua fala de abertura da Assembleia Geral das Nações Unidas. 01/10/2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/na-onu-bolsonaro-faz-afirmacoes-falsas-sobre-acoes-de-combate-a-covid-19>. Acesso em: 02 dez. 2020.

humanos nas relações do Brasil no âmbito internacional. Este princípio ocupa-se das relações internas e externas brasileiras assegurando com isso, um sistema de proteção de direitos humanos e uma real aplicabilidade de suas normas, devendo o Brasil pugnar sempre em defesas do princípio em apreço em suas negociações internas e internacionais. (BRASIL, 1988).

Os reflexos deste princípio são vistos constitucionalmente, dentre outros atos, na expressa submissão do Brasil a foros internacionais, como o Tribunal Penal Internacional (TPI) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CDH). Em total observância ao que assevera Paulo Portela:

[...] o princípio da primazia dos direitos humanos nas relações internacionais implica que o Brasil deve incorporar os tratados quanto ao tema ao ordenamento interno brasileiro e respeitá-los. Implica também que as normas voltadas à proteção da dignidade humana em caráter universal devem ser aplicadas no Brasil em caráter prioritário em relação as outras normas [...]. (PORTELA, 2020, p. 1212).

Sobre o assunto, Portela esclarece que “os tratados de direitos humanos têm status diferenciado conforme o seu procedimento de aprovação, distinguindo-se os atos internacionais aprovados com base no art. 5º, § 3º dos aprovados com base no art. 5º § 2º ambos da Constituição Federal de 1988 (PORTELA, 2020, p.1215). Assim, cabe ressaltar que o entendimento pacificado das cortes superiores brasileira diante das divergências interpretativas dos citados artigos é que os tratados em geral apenas terão vigor no âmbito interno após cumprir o procedimento de promulgação. (PORTELA, 2020).

3.3 O Esgotamento dos Recursos Internos dos Estados

A respeito da responsabilização internacional, faz-se necessário o esgotamento das vias de recursos internos do Estado. Salienta-se que a regra do Esgotamento dos Recursos é universalmente aplicada entre os organismos e institutos jurisdicionais, em consonância aos princípios que regem a criação de cada Estado e em respeito à normatização interna de seus entes. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019, p. 301).

Assim posto, cabe ressaltar neste mesmo sentido que o Direito Internacional possui como ramo específico o Direito Internacional Penal, cuja função se volta em combater os crimes internacionais e promover a segurança entre seus entes em defesa da paz, dos direitos humanos, preservação do meio ambiente dentre outros. Este combate deve ser inicialmente feito pelos próprios mecanismos internos de cada Estado, porém, havendo o esgotamento dos recursos internos, os órgãos intergovernamentais podem agir contra os delitos internacionais conforme atuação do Tribunal Penal Internacional (TPI). (PORTELA, 2020, p.626).

3.4 Tribunal Penal Internacional (TPI)

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é estrutura com poder jurisdicional no plano internacional nos termos do Estatuto de Roma. A sede da corte está localizada na cidade de Haia, na Holanda. O TPI é o principal órgão criado com a finalidade de julgar crimes de altíssima gravidade no plano internacional. Através de um sistema híbrido que comporta normas de *soft law* e *hard law*. (MAZZUOLI, 2020).

Trata-se de tribunal permanente independente não possui jurisdição universal porém, atua internacionalmente em demandas direcionadas contra seus Estados-Partes, julgando os mais graves crimes contra a humanidade com base no que preconiza seu estatuto. A criação do TPI representa um avanço no Direito Internacional, pois consolida o ser humano como sujeito de direito internacional através da responsabilidade criminal do indivíduo. Entretanto faz uma “distinção entre a responsabilidade do indivíduo e a responsabilidade do Estado em matérias de crimes internacionais”. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019).

No Brasil, o Estatuto de Roma foi aprovado no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 112 de 06 de junho de 2002 e foi promulgado pelo Presidente da

república sob o uso da sua atribuição através do Decreto 4.388 de 25 de setembro de 2002. Sendo aceito em sua completude textual para execução e cumprimento em todo território Brasileiro. Pelo qual, reconhece e reafirma todos os princípios que compõem este instituto e que inspiram este ordenamento, como a certeza de que todos “os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional”.⁷

3.4.1 Generalidades

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado para atuar com jurisdição sobre quatro crimes principais. Atua sempre com base nos princípios da primazia da jurisdição internacional, princípio da complementariedade, princípio da inerência e o princípio da prevalência dos Direitos Humanos nas relações internacionais.⁸

Em 1948, as Nações Unidas já cogitavam a implantação de um Tribunal Criminal Internacional Permanente. Em 1990 a questão foi suscitada novamente. Sendo adotado em 17 de julho de 1998 como Estatuto pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, com o objetivo de julgar os crimes de genocídio e os crimes contra a humanidade. O TPI começou a sua atuação em Haia a partir do ano de 2002. Exerce uma aplicabilidade de caráter excepcional e complementar, uma vez que, apenas poderá atuar em caso de falta de dispositivo jurisdicional nacional para exercer primariamente a matéria ou manifesta incapacidade de atuação dos estados. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019).

Saliente-se, que em seus artigos 5º, 6º, 7º e 8º, o Estatuto de Roma estipula suas competências sob as principais matérias de atuação: o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes de agressão, este último ainda não sendo totalmente pacificado entre a comunidade internacional. O Estatuto de Roma estabeleceu três órgãos distintos: a Assembleia dos Estados Partes, o Tribunal Penal Internacional, que compreende quatro órgãos distintos, e o Fundo Fiduciário para as Vítimas. Ademais, o Sistema do estatuto de Roma possui quatro órgãos: a presidência, as divisões judiciais compostas por 18 juízes, OTP responsável pelas investigações e processos judiciais e Registros. (RAMOS, 2020).

O sistema do TPI como regra geral, seguirá uma sequência procedimental onde, após o recebimento de uma denúncia devidamente documentada, esta passará pelo exame inicial da Câmara preliminar, onde será analisado minuciosamente a legalidade, conveniência e admissibilidade do pedido. Sendo verificado o cabimento da ação e aceito o caso, ele será submetido a julgamento no Tribunal. Sob um processo detalhado e regulamentado, para uma possível aplicação de multa, confisco de bens adquiridos ilícitamente, pena de prisão de até trinta anos, ou excepcionalmente em casos extremos uma pena de prisão perpétua. (RAMOS, 2020).

4 A DENUNCIA DO BRASIL JUNTO AO TPI

Precipuamente, destaca-se que o Brasil vem sendo alvo de denúncias pelo cometimento de supostos atos ilícitos em matéria internacional de defesa aos direitos humanos. Perante o TPI já foram movidas diversas ações por relevantes órgãos e instituições nacionais contra o atual Presidente da República do Brasil.

Nesse íterim, enfatiza-se que a primeira representação ocorreu em novembro de 2019, quando a Comissão Arns em parceria com o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos

⁷ Texto retirado do Preâmbulo do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 28 nov. 2020.

⁸ Site oficial do Tribunal Penal Internacional. Como funciona o Tribunal. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works/Pages/default.aspx#organization>. Acesso em: 28 nov. 2020.

(CADHu), “apresentaram perante a Corte Penal Internacional uma comunicação contra atos do chefe do executivo, relatando ataques sistemáticos e generalizados e incitação ao genocídio contra os povos indígenas no Brasil”. Semelhantemente, neste contexto pandêmico, em abril de 2020 a “Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) protocolou a primeira denúncia relativa ao comportamento do presidente Jair Bolsonaro na gestão da crise da Covid-19”.⁹

Ademais, outras entidades nacionais passaram a reforçar os argumentos perante a corte internacional com novas representações propostas dentre outros entes, pelo Partido Democrático dos Trabalhadores (PDT), por uma coalizão de 63 entidades de saúde e movimentos quilombolas e indígenas¹⁰. Todos empenhados em promover no plano internacional uma solução pacífica para as controvérsias do País.

4.1 Síntese da denúncia da ABJD ao TPI

A ABJD¹¹, em abril de 2020, por meio dos seus procuradores, protocolou perante o Tribunal Penal internacional uma denúncia contra o chefe de estado brasileiro o Sr. Jair Messias Bolsonaro, pela suposta prática de crimes contra a Humanidade durante a sua gestão diante da crise sanitária atual.

A denúncia encontra-se fundamentada no artigo 7º, alínea “k” do próprio Estatuto de Roma, e complementa-se na legislação interna do estado sob o que expressa os artigos 267 e 268 do Código Penal Brasileiro e o artigo 1º, VII da Lei de Crimes Hediondos.

As razões de fato e de direito da ação foram postas, inicialmente, diante das ações e omissões do presidente frente à crise pandêmica no território brasileiro. Tendo por base o descaso e descumprimento às normas de orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) para o enfrentamento da doença e às próprias medidas internas de combate a disseminação do vírus.

Os discursos e condutas do atual presidente em desacordo com as recomendações das autoridades sanitárias também foram evidenciadas, com o objetivo de demonstrar em tese a absoluta irresponsabilidade de seus atos e com isso, adquirir a possível admissibilidade da ação frente a permanente corte. Requerendo provimento ao pedido de uma atuação penal em proteção a vida de milhares de pessoas dentro do estado brasileiro.

4.1.1 Da Submissão do Brasil ao TPI

A Constituição Brasileira de 1988 expressamente instituiu a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional através da inclusão do § 4 ao seu artigo 5º ao estipular que “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”¹². Da mesma forma em que traz no art. 7º do Ato das Disposições

⁹ Boletim Direitos da Pandemia nº 4. 27/08/2020 - POR QUE BOLSONARO PODE SER DENUNCIADO NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL? - Boletim Direitos na Pandemia traz as razões pelas quais o presidente acumula representações na corte que julga crimes mais graves cometidos por indivíduos. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/por-que-bolsonaro-pode-ser-denunciado-no-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 30 nov. 2020.

¹⁰ Boletim Direitos da Pandemia nº 4. 27/08/2020 - POR QUE BOLSONARO PODE SER DENUNCIADO NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL? - Boletim Direitos na Pandemia traz as razões pelas quais o presidente acumula representações na corte que julga crimes mais graves cometidos por indivíduos. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/por-que-bolsonaro-pode-ser-denunciado-no-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 30 nov. 2020.

¹¹ ABJD é uma Associação Civil sem fins lucrativos, criada em 2018, com caráter nacional, com representação em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal. Composta com juristas das mais diversificadas áreas de atuações e já conta com quase dois mil associados. A sua principal missão é atuar em defesa da Democracia somando forças ao enfrentamento jurídico que denunciam as violações de direitos e garantias jurídicas asseguradas pela Constituição Federal de 1988 e de um novo sistema de justiça que assegure acesso e decisões judiciais justas. Acesso ao Site oficial - Quem Somos – link: <http://www.abjd.org.br/p/quem-somos.html>

Constitucionais Transitórias a aceitação de normativos que preconizarão a formação de um tribunal internacional de direitos humanos. (BRASIL, 1988)

Diante disso, a República Federativa do Brasil submete-se ao que preconiza o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, desde a promulgação do decreto nº 4.388 de 2002, quando conscientemente aderiu o seu total cumprimento e execução em território brasileiro. Neste sentido, a Conversão de Viena de 1969 é clara em seu artigo 26 ao tratar sobre a obrigatoriedade das partes e cumprimento de boa-fé dos seus membros, onde preconiza em seus termos como fundamentação do direito dos tratados o princípio do *pacta sunt servanda* como forma de conscientizar os sujeitos ao real compromisso com os ordenamentos pactuados. (PORTELA, 2020, p.118).

4.1.2 Da Admissibilidade da Denúncia

No tocante a admissibilidade da ação, é posto nos termos do pedido uma explanação fática dos acontecimentos e descumprimentos dos diversos regulamentos da matéria penal internacional e anexos documentais comprobatórios. Bem como o esgotamento das instâncias internas do estado, sob a justificativa de insucesso dos recursos junto ao Procurador-Geral da República o qual, segundo o ordenamento jurídico do país, possui competência exclusiva para apresentar denúncia contra o Presidente da República. Sobretudo aclara as prerrogativas e imunidades do chefe de estado, demonstrando a impossibilidade de qualquer atuação judicial interna contra o Presidente da República.

4.1.3 Da Violação Normativa

No contexto inicial da ação é descrito o atual cenário mundial. E dentro deste ambiente é narrado diversas ações do chefe executivo em discrepância com as recomendações internas e internacionais sanitárias. Contudo, apontam-se condutas negacionistas por parte do Presidente em questão, por atos direcionados a minimizar a gravidade da doença infectuosa e incentivar o não cumprimento das medidas de combate a disseminação do COVID 19.

Dentre as violações cometidas, destacam-se dentre outros: os artigos 268, 267 e 330 do Código Penal, a Lei nº 8.072/90 (crimes hediondos), a Lei nº 13.979/20 (Lei que dispõe sobre medidas de enfrentamento a emergência de saúde pública) e o decreto 40.550/20.

Assim posto, segundo os argumentos da denúncia o Sr. Jair Bolsonaro em constante afronta aos parâmetros normativos protetivos e em pleno desrespeito ao Estado de Calamidade Pública decretado no país, viola a constituição brasileira, o código penal brasileiro e atua de maneira lesiva. Cometendo graves delito por ações e omissões que colocam a vida da população brasileira em risco. Transformando-se com isso, em uma ameaça para a sociedade mundial por ofender o Estatuto de Direitos Humanos e por cometer crimes penais de cunho internacional.

4.1.4 Do Crime

Cabe ressaltar, que o artigo 27, 1 do Estatuto de Roma foi citado no texto da petição para elucidar o entendimento de que as prerrogativas e imunidades constitucionais direcionadas ao chefe de Estado na legislação interna do país, não eximem o infrator em caso de responsabilidade criminal, devendo pois seguir o curso procedimental da norma internacional do TPI a respeito da matéria. Conforme explanação dada ao assunto do texto normativo do Estatuto:

No seu art. 7º, o Estatuto deixou assente que a posição oficial dos acusados, como os Chefes de Estado ou funcionários responsáveis em departamentos governamentais, não os livraria e nem os mitigaria de responsabilidade. O art. 8º do mesmo Estatuto, por seu turno, procurou deixar claro que o fato de “um acusado ter agido por ordem de seu governo ou de um superior” não o livraria de responsabilidade, o que reforça a concepção de que os indivíduos também são passíveis de responsabilização no âmbito internacional. (MAZZUOLI, 2020, p.597)

Assim, saliente-se que dos crimes de extrema gravidade tratados pela Corte estão os crimes contra a humanidade. Caracterizados no citado artigo como “qualquer um dos atos estipulados no texto legal cometido em forma de ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental dos indivíduos”.

4.2 Reflexões sobre a Decisão do TPI

Em setembro de 2020, o TPI arquivou temporariamente todas as denúncias apresentadas à corte contra o atual presidente do Brasil. No despacho publicado no dia 14 de setembro de 2020, o procurador e chefe da Unidade de Informação e Provas do TPI, Mark P. Dillon, afirmou que as condutas descritas nas denúncias não se enquadravam nas definições rigorosas do Estatuto de Roma. Ademais, acentuou que os arquivos ficarão mantidos nos registros internos da Corte e que, caso ocorram novos fatos e evidências razoáveis para a configuração dos delitos preconizados no Estatuto norteador do TPI, a decisão poderá ser reconsiderada.¹³

Todavia, cabe ressaltar que logo após a denúncia da ABJD em abril de 2020, foi direcionado à Corte Permanente um documento emitido pela “Associação Nacional de Ministério Público Pró-Sociedade”, em contestação a iniciativa da ABJD. Sob os fundamentos de que o Sr. Jair Messias Bolsonaro ao invés da denúncia, atuava de maneira a estabelecer medidas para minimizar os prejuízos econômicos causados pela crise pandêmica sem promover qualquer tipo de ataque à população ou a saúde pública do Estado.

Neste sentido, a advogada Tânia Oliveira, integrante do Diretório Nacional da ABJD, elucidou que o arquivamento não enseja suspensão das investigações, pois difere do ordenamento jurídico brasileiro e que a ocorrência de novos fatos iria corroborar para o seguimento do processo do ponto em que foi suspenso. Por outro lado, a juíza brasileira Sylvia Steiner, que cooperou no TPI nos anos de 2003 e 2016, afirmou que o TPI até o momento se ocupa prioritariamente em casos que envolvam conflito armado e que provavelmente essa denúncia não surtirá mais efeitos. (LINDENBERG, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise econômica global que vêm se alastrando entre os anos e a ascensão das práticas políticas populistas em todo o mundo suscitam uma premência interdisciplinar, capaz de compreender a complexidade do momento e a necessidade de se desenvolver ferramentas de combate ao enfrentamento das crises em seu “permanente ciclo de retroalimentação” (TEIXEIRA, 2020, p.9).

Assim posto, ressalte-se que mesmo diante da consagração universal do princípio da primazia dos direitos humanos nas relações internas e internacionais do Estado Brasileiro, para o Direito Internacional dos Direitos Humanos ainda é um grande desafio manter a garantia e a proteção dos direitos essenciais do ser humano em tempos de Pandemia.

Uma vez que o processo natural das coisas encontra-se em pleno contraste de funcionamento, onde, a excepcionalidade torna-se cada dia mais normal, e em contrapartida, os tempos normais cada vez mais excepcionais. (SANTOS, 2020). Segundo Boaventura, “as crises graves e agudas, cuja letalidade é muito significativa e muito rápida, mobilizam os media e os poderes políticos, e levam a que sejam tomadas medidas que, no melhor dos casos, resolvem as consequências da crise, mas não afetam as suas causas”. (SANTOS, 2020, p. 23). Falam-se muito em seguir normas e recomendações de autoridades mundiais. Mas, quantos dentre os

¹³ LINDENBERG, Carlos. Blog do Jornalista Carlos Lindenberg. Tribunal Penal Internacional arquiva denúncias contra Bolsonaro. Disponível em: <https://blogdolindenberg.com.br/tribunal-penal-internacional-arquiva-denuncias-contra-bolsonaro/>. Acesso: 01 dez. 2020.

brasileiros possuem condições de permanecer em casa? Seguir a OMS ou seguir o presidente em seus diversos planos e discursos homicidas?

A situação vai além do que podemos enxergar, pois, quando as mortes em massas já não são evidências suficientes para a configuração concreta de crimes contra a humanidade, precisa-se muito mais do que normas, precisa-se de reformas. A responsabilização da crise cabe a quem? E a responsabilização das consequências pandêmicas dentro do Brasil configura crime contra a humanidade? E quanto as classes mais vulneráveis, os povos indígenas e suas culturas, a grande mãe Amazônia, a quem devemos responsabilizar por tanto descaso?

Os resultados da presente pesquisa mostram que o debate sobre a responsabilização jurídica não se esgota, será sempre um tema a ser problematizado em pesquisas. Verificou-se a efetivação da violação de crimes praticados conta a humanidade à letra da lei. Conforme o real significado de cada palavra. Porém, não são vistos internacionalmente como crimes que se enquadrem às exigências necessárias para serem julgados como de extrema relevância na Corte Permanente. Fato que nos remetem a questionamentos do tipo: Se a pura violação terminológica das leis não configura crime, então o que se faz necessário para sua efetivação? Foge a norma e cai na pura e nobre interpretação de quem possui o poder de julgar.

Assim posto, entende-se que a urgência de mecanismos de defesa eficazes, normas mais abrangentes à realidade enfrentada pela sociedade é um problema a ser solucionado. Se a forma do sistema atual não atende as necessidades do povo, então muda-se o sistema e não as pessoas. Precisa-se perceber que estamos vivendo um ciclo vicioso de trocas de indivíduos de direita e de esquerda, porém a exploração permanece e precisa ser contida. Conforme o professor Boaventura nos alerta:

Ora, uma das características essenciais deste modelo é a exploração sem limites dos recursos naturais. Essa exploração está a violar de maneira fatal o lugar da humanidade no planeta Terra. Esta violação traduz-se na morte desnecessária de muitos seres vivos da Mãe Terra, nossa casa comum, como defendem os povos indígenas e camponeses de todo o mundo, hoje secundados pelos movimentos ecologistas e pela teologia ecológica. Essa violação não ficará impune. As pandemias, tal como as manifestações da crise ecológica, são a punição que sofremos por tal violação. Não se trata de vingança da Natureza. Trata-se de pura auto-defesa. (SANTOS, 2020, p.23)

A sociedade testemunha os mais bárbaros extermínios de classe dos últimos tempos. Por motivo de raça, sexo, religião, nacionalidade, dentre múltiplos fatores. Diante disso, torna-se necessário cada vez mais a conscientização de se implantar políticas de combate a todo e qualquer ato de ação ou omissão contra a humanidade. (FLAUZINA, 2014, p.119-146).

Efetivamente, se crimes de extremas gravidades são praticados a letra da lei, como os crimes contra a humanidade e os de genocídios aqui referenciados, então, que sejam também punidos com base na legalidade desta mesma lei. Uma vez que, já não se tolera mais conviver com a aceitabilidade da impunidade dos infratores. Precisa-se urgentemente que se façam valer as normas de proteção à dignidade da pessoa humana.

Por fim, saliente-se que, as mortes dos mais vulneráveis não podem ser interpretadas como pura consequência da crise. “Ao contrário, deve ser percebido como uma tragédia humana. É um episódio que se baseia na noção de que as violações de grupos sociais não podem ser subsumidas nas justificativas de contextos históricos, devendo ser reconhecidas como danos aos seres humanos em geral”. (FLAUZINA, 2014, p.119-146).

REFERÊNCIAS

ACCYOLLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 24 ed. São Paulo. Saraiva. 2019.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2 ed. São Paulo. Boitempo. 2004. Cap. 1-3.

AGAMBEN, Giorgio. **Reflexões sobre a Peste: Ensaio em Tempo de Pandemia**. Boitempo. 2020. Cap. 1.

ASSOCIAÇÃO DE JURISTA PELA DEMOCRACIA. ABJD denuncia Bolsonaro por crime contra a humanidade no Tribunal Penal Internacional, 03/04/2020. Disponível em: <http://www.abjd.org.br/>. Acesso em: 27 nov. 2020.

BARBOSA, R. **A questão social e política no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010. ISBN 978-85-7982-074-8. SciELO Books Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 02 nov. 2020. p.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universitária de Brasília. 1 ed. 1998. p.303-306.

Boletim Direitos da Pandemia nº 4. 27/08/2020 - *Por que Bolsonaro pode ser denunciado no tribunal penal internacional?* - Boletim Direitos na Pandemia traz as razões pelas quais o presidente acumula representações na corte que julga crimes mais graves cometidos por indivíduos. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/por-que-bolsonaro-pode-ser-denunciado-no-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm. Acesso em: 03. Nov. 2020.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as Pessoas**. Tradutor: Pedro Jorgensen Jr. BERTRAND BRASIL. 2002.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIRETOS HUMANOS. Site oficial. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 02 dez 2020.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS - Notícia - Brasil é denunciado na onu por má condução da crise de coronavírus-em carta, organizações da sociedade civil chamam a atenção de medidas assumidas pelo governo federal durante a pandemia – 01/07/2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-denunciado-na-onu-por-ma-conducao-da-crise-de-coronavirus>. Acesso em: 02 dez. 2020.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS - Notícia - Brasil cumpre apenas 1 das 190 recomendações internacionais em direitos humanos - Relatório do Coletivo RPU Brasil avalia cumprimento das recomendações feitas por estados membros da ONU durante revisão da situação de direitos humanos no país em 2016 – 12/11/2020. Disponível em:

<https://www.conectas.org/noticias/brasil-cumpre-1-das-190-recomendacoes-internacionais-em-direitos-humanos>. Acesso em: 02 dez 2020.

Dados do IBGE. Condições de vida desigualdade e pobreza. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza.html>. Acesso em: 01 dez. 2020.

DAVIS, Mike, et al: **Coronavírus e a luta de classes**. Terra sem Amos: Brasil, 2020.

DECRETO Nº 4.388 DE 25 DE SETEMBRO DE 2002 de Setembro de 2002. Promulga o estatuto de roma do tribunal penal internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

DUMÉNIL, Gérard. **A crise do Neoliberalismo**. Tradução Paulo Cezar Castanheira. 1ed. São Paulo: Boitempo. 2014. Cap 1.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *As fronteiras raciais do genocídio*. Revista de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, v.1, n.1, 2014. P. 119-146.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo: História e implicações**. 2 ed. Edições Loyola. São Paulo. Brasil. 2008.

LINDENBERG, Carlos. Blog do Jornalista Carlos Lindenberg. Tribunal Penal Internacional arquiva denúncias contra Bolsonaro. Disponível em: <https://blogdolindenberg.com.br/tribunal-penal-internacional-arquiva-denuncias-contrabolsonaro/>. Acesso: 01 dez. 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e Pandemia**. 1 ed. São Paulo: Boitempo. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A importância do tribunal penal internacional para a proteção internacional dos direitos humanos. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS v. 6 | n. 11, Jan, Jul. 2004

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Site oficial. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Site oficial. Disponível em: <https://news.un.org/pt/>. Acesso em: 30 de nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Site oficial. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 27 nov. 2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noção de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Salvador, JusPODVM. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Cooperação Internacional. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/cooperacao-internacional>. Acesso em: 22 nov. 2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Boletins Epidemiológicos. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/boletins-epidemiologicos-1>. Acesso em: 01 dez. 2020.

RESOLUÇÃO Nº 1/2020. PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS. Aprovada pela CIDH em 10 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. São Paulo: Boitempo, 2020.

SCHIMITT, Carl. **O conceito do Político, Teoria do Partisan**. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey. 2008.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 2ed. São Paulo: Cortez. 2017.

TEIXEIRA, João Paulo Allain. **Pensar a pandemia: Perspectivas críticas para o enfrentamento da crise**. Recife. Tirant. 2020.

VENTURA, Deisy; AITH, Fernando. Covid-19: *combate à pandemia deve respeitar direitos humanos*. Jornal da USP, São Paulo, Abr. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid-19-combate-a-pandemia-deve-respeitar-direitoshumanos/> Acesso em: 01 dez. 2020.

VENTURA, Deisy. “Pandemias e estado de exceção”. In: Marcelo Catoni e Felipe Machado. (Org.). *CONSTITUIÇÃO E PROCESSO: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror*. Belo Horizonte, MG: Del Rey/IHJ, 2009, p. 159-181.